



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920430/2018-72
ACÓRDÃO	1102-002.148 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2016 a 31/03/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ESPONTÂNEA. EFICÁCIA INTEGRAL DA DECLARAÇÃO. DÉBITOS APURADOS E CRÉDITOS VINCULADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO.

A declaração retificadora apresentada nas hipóteses admitidas pela legislação serve tanto para alterar os valores dos débitos informados quanto para efetivar alteração nos créditos vinculados, sem que a norma estabeleça regime distinto para uma e outra ordem de informação. Reconhecida a aptidão da retificadora para produzir efeitos, não é dado ao julgador aproveitar apenas o campo relativo ao débito apurado e desconsiderar a ficha de créditos vinculados constante do mesmo documento.

APURAÇÃO DO SALDO DISPONÍVEL EM DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. PLURALIDADE DE CRÉDITOS VINCULADOS AO MESMO DÉBITO.

A determinação do saldo remanescente em documento de arrecadação indicado como origem do crédito não se opera pela simples subtração do débito apurado do valor nele recolhido, quando a declaração registra outros pagamentos e compensações imputados ao mesmo débito. O saldo corresponde à diferença entre o valor total do documento e a parcela nele efetivamente imputada, apurada segundo a discriminação dos créditos vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Locaweb Serviços de Internet S.A. contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito assim reconhecido.

O crédito informado tem por origem Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no valor de R\$ 374.209,93, código de receita 2362, relativo a estimativa mensal de IRPJ do período de apuração de março de 2016, apurada pela contribuinte no regime do lucro real.

O valor original do crédito foi declarado em R\$ 275.398,28, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para R\$ 320.178,04 na data da transmissão, utilizando-se R\$ 275.398,27 na quitação dos débitos declarados, que somam R\$ 320.178,03 já acrescidos de multa e juros de mora.

Os débitos objeto da compensação são estimativas mensais, conforme discriminado na tabela a seguir:

Tributo	Período de apuração	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	Outubro de 2015	68.675,49	13.735,10	14.902,58	97.313,17
CSLL	Abril de 2016	58.019,09	11.603,82	8.789,89	78.412,80
CSLL	Maio de 2016	107.808,09	21.561,62	15.082,35	144.452,06

O total dos débitos declarados no PER/DCOMP corresponde a R\$ 320.178,03. O valor devedor consolidado apurado no despacho decisório, correspondente aos débitos tidos por indevidamente compensados, foi de R\$ 234.502,67 de principal, R\$ 46.900,51 de multa e R\$ 49.960,59 de juros, com acréscimos calculados até data posterior à da transmissão da declaração.

Sobreveio despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, reconhecendo crédito em valor zero. Como enquadramento legal, foram indicados o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O fundamento da não homologação está na constatação de que o pagamento localizado a partir das características do DARF informado, no valor de R\$ 374.209,93, encontrava-se integralmente alocado a débito de IRPJ do próprio período de apuração de março de 2016, sem saldo disponível para a compensação pretendida.

Nos termos do demonstrativo consolidado que instrui o despacho decisório, o pagamento foi utilizado na totalidade em alocação a débito, sem parcela vinculada a processo, a outro PER/DCOMP ou a parcelamento especial, resultando em saldo disponível de R\$ 0,00 e em parcela de crédito utilizada por documento igualmente nula.

O quadro de alocação registra que a vinculação do pagamento ao débito de estimativa de março de 2016 tomou por base declaração então entregue, e o despacho consignou a inexistência de divergências na compensação realizada e de outros PER/DCOMP vinculados ao processo.

Em razão da não homologação, foi o sujeito passivo intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, no prazo de trinta dias, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Os débitos assim exigidos passaram a ser controlados em processo autônomo de cobrança, cujo demonstrativo juntado aos autos aponta saldos remanescentes relativos ao IRPJ de outubro de 2015 e à CSLL de maio de 2016.

A ficha de IRPJ da declaração retificadora juntada com a manifestação de inconformidade registra débito apurado de R\$ 193.801,97, créditos vinculados por pagamento de R\$ 182.181,96 e por compensações de R\$ 11.620,01, e saldo a pagar do débito igual a zero.

A mesma ficha discrimina quatro DARF vinculados ao débito, nos valores de R\$ 97,24, R\$ 97,26, R\$ 83.175,81 e R\$ 374.209,93, atribuindo a este último valor pago do débito de R\$ 98.811,65, e relaciona analiticamente as declarações de compensação que perfazem o montante de R\$ 11.620,01.

A contribuinte é sociedade por ações de capital fechado, e os autos contêm os atos societários, os termos de posse dos administradores e os documentos de identificação dos signatários da manifestação de inconformidade. Não há sujeitos passivos solidários no processo.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou que o crédito decorre de recolhimento indevido de IRPJ, identificado em auditoria interna que revelou apuração equivocada da estimativa de março de 2016.

Afirmou que, por lapso, o montante posteriormente compensado ainda constava como devido na DCTF, e que, de boa-fé e antes de qualquer procedimento fiscal, promoveu a retificação da declaração daquele período para refletir o saldo efetivamente devido, no montante de R\$ 193.801,97.

Aduziu que a retificação não teria sido homologada, permanecendo em análise por provável inconsistência em malha, circunstância que estaria na origem da não homologação da compensação, e que os débitos remanescentes seriam inexistentes.

Invocou o art. 150, § 4º, do CTN, para sustentar que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, dispõe o contribuinte do mesmo prazo de cinco anos conferido à autoridade para promover retificações em suas obrigações principais e acessórias, sujeitas a ulterior homologação.

Concluiu que todo pagamento realizado no mês acima do valor declarado na retificadora poderia ser considerado indevido ou a maior, requerendo que fosse aceita a declaração retificadora e homologada a compensação, com o consequente cancelamento da cobrança gerada pelo despacho decisório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O voto condutor examinou, a partir dos sistemas informatizados da administração tributária, o histórico das declarações do período, consignando que a DCTF original indicava débito de IRPJ de R\$ 457.385,74, sucedendo-se retificadoras que alteraram o valor para R\$ 102.763,83, depois para R\$ 193.801,97, e uma última que manteve esse mesmo montante.

Registrou o julgador ter confirmado, nos mesmos sistemas, o pagamento do DARF de R\$ 374.209,93, relativo ao IRPJ do período de apuração de março de 2016.

Assentou que a retificadora que fixou o débito em R\$ 193.801,97 foi entregue antes da ciência do despacho decisório, e que a declaração posterior apenas manteve aquele valor, de modo que a última alteração não introduziu modificação relevante no montante declarado.

Transcreveu o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, vigente à época dos fatos, segundo o qual a alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses admitidas, opera-se mediante declaração retificadora de mesma natureza da originária, apta a declarar novos débitos, aumentar ou reduzir valores já informados e efetivar alterações nos créditos vinculados.

Concluiu que a DCTF foi objeto de retificação espontânea, razão pela qual o débito de IRPJ a ser considerado é o de R\$ 193.801,97, e não o valor anteriormente declarado que servira de base à alocação integral do pagamento no despacho decisório.

A partir dessa premissa, subtraiu o débito assim reconhecido do valor pago mediante o DARF de R\$ 374.209,93, obtendo crédito de R\$ 180.407,96, montante que reputou passível de reconhecimento em substituição ao valor de R\$ 275.398,25 pleiteado pela contribuinte.

Em face do exposto, reconheceu direito creditório de R\$ 180.407,96 e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada com a decisão, contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou a pretensão de reconhecimento integral do crédito e apresentou acréscimos dirigidos especificamente ao critério de apuração adotado pela decisão recorrida.

Sustentou que a decisão, ao mesmo tempo em que acolheu a declaração retificadora quanto ao valor do débito apurado, desconsiderou as demais informações constantes da mesma declaração, essenciais à determinação do saldo efetivamente disponível no DARF indicado no PER/DCOMP.

Aduziu que não seria possível subtrair o débito apurado do valor recolhido mediante um único DARF, sistemática que sequer corresponde ao que foi declarado em suas obrigações acessórias, impondo-se a análise integral da retificadora, inclusive de suas fichas de créditos vinculados.

Argumentou que o débito de R\$ 193.801,97 foi extinto em parte por compensações no valor de R\$ 11.620,01, restando R\$ 182.181,96 a serem quitados mediante pagamento, montante ao qual foram vinculados quatro DARF, e não apenas aquele indicado como origem do crédito.

Detalhou que, após a imputação dos três primeiros DARF, nos valores de R\$ 97,24, R\$ 97,26 e R\$ 83.175,81, remanesce saldo de R\$ 98.811,65, única parcela imputada ao DARF de R\$ 374.209,93, do que resultaria saldo livre de R\$ 275.398,28, correspondente ao crédito declarado.

Apresentou demonstrativo de cálculo dessa composição e juntou, como documentos novos, declaração retificadora posterior do mesmo período e os comprovantes de arrecadação dos quatro DARF vinculados à estimativa de março de 2016.

Entre esses comprovantes, o relativo ao DARF de R\$ 97,24 registra número de referência vinculado a outro controle, e o relativo ao DARF de R\$ 97,26 contém observação de que o documento foi restituído totalmente, com valor restituído de R\$ 133,30.

Ressaltou que a declaração retificadora apresentada com o recurso contém as mesmas informações da retificadora anteriormente juntada aos autos desde a manifestação de inconformidade, no que se refere ao IRPJ apurado em março de 2016 e à sua forma de pagamento.

Apontou, em nota, erro material na data da declaração retificadora indicada no acórdão recorrido, consignando que a transmissão ocorreu em setembro de 2017, e não no ano anterior, tal como referido no voto condutor.

Invocou o princípio da verdade material e transcreveu acórdãos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) relativos ao reconhecimento de direito creditório comprovado por documentação hábil e idônea, à irrelevância de erro material no preenchimento da declaração de compensação e à aptidão da DCTF retificadora para servir de indício da certeza e liquidez do crédito.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento integral do recurso, com o reconhecimento da totalidade do saldo disponível no DARF de R\$ 374.209,93, a homologação da compensação declarada e a consequente extinção dos débitos de IRPJ e de CSLL exigidos no processo de cobrança correlato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, tendo sido protocolado em 7 de fevereiro de 2024, dentro do prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, contado da ciência do acórdão recorrido em 10 de janeiro daquele ano. Regular a representação processual e presentes os demais pressupostos, dele conheço.

Mérito

Do critério de apuração adotado na decisão recorrida

Sustenta a recorrente que o acórdão, ao acolher a declaração retificadora quanto ao débito apurado, desprezou as demais informações da mesma declaração, e que não seria dado subtrair o débito do valor recolhido mediante um único documento de arrecadação.

A insurgência procede.

Assentou a decisão recorrida, em capítulo que se tornou incontroverso à míngua de recurso da Fazenda Nacional, que a retificadora é hábil a produzir efeitos e que o débito de IRPJ de março de 2016 corresponde a R\$ 193.801,97. Para tanto, invocou o § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, segundo o qual a retificadora serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir valores já informados e efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

A norma trata das duas ordens de informação em previsão única, sem estabelecer regime diverso para uma e outra. Não obstante, o voto condutor extraiu da declaração apenas o débito apurado, desconsiderando a ficha de créditos vinculados do mesmo documento, e, com base nessa leitura parcial, subtraiu R\$ 193.801,97 de R\$ 374.209,93, obtendo R\$ 180.407,96.

O resultado supõe que o débito houvesse sido quitado exclusivamente por aquele documento, premissa que a própria declaração acolhida contraria. Reconhecida a aptidão da retificadora para produzir efeitos, ela os produz quanto a todo o seu conteúdo, não se afigurando sustentável cindir a eficácia de uma mesma ficha, aproveitando-se o campo que reduz o direito do contribuinte e desprezando-se os que o ampliam.

Da composição do saldo disponível

Alega a recorrente que o débito foi extinto em parte por compensações de R\$ 11.620,01, restando R\$ 182.181,96 a serem satisfeitos por pagamento, ao qual foram vinculados quatro documentos de arrecadação, e não apenas o indicado como origem do crédito.

A ficha de IRPJ da retificadora discrimina os documentos de R\$ 97,24, R\$ 97,26, R\$ 83.175,81 e R\$ 374.209,93, atribuindo a este último valor pago do débito de R\$ 98.811,65. A soma dessas parcelas corresponde exatamente ao campo relativo a pagamento e, acrescida do valor compensado, ao débito apurado.

As compensações constantes da declaração juntada com o recurso, cuja soma perfaz R\$ 11.620,01, tem montante idêntico ao consignado na versão anteriormente acostada. A subtração de R\$ 98.811,65 do total do documento de maior valor resulta em R\$ 275.398,28, coincidente com o crédito informado na declaração de compensação.

Sobressai, nesse conjunto, o recolhimento de R\$ 83.175,81, efetuado na mesma data e para o mesmo período de apuração da estimativa em causa, conforme comprovante emitido pela administração tributária. Esse documento é, por si só, suficiente para infirmar a premissa da decisão recorrida.

O demonstrativo que instrui o despacho decisório permite compreender a origem da divergência. O quadro de alocação a débito reporta-se a declaração entregue em 25 de maio de 2016, anterior à retificadora, e o demonstrativo consolidado registra a localização de um único pagamento, o que é compatível com pesquisa orientada pelas características do documento indicado pelo declarante.

Do mesmo demonstrativo consta que o pagamento não teve utilização em processo, em outra declaração de compensação ou em parcelamento especial, afastando-se a hipótese de aproveitamento por via diversa.

Da identidade entre as declarações retificadoras

Afirma a recorrente que a declaração juntada com o recurso reproduz, quanto ao IRPJ de março de 2016 e à sua forma de pagamento, o conteúdo da retificadora que já instruíra os autos.

O cotejo das fichas de IRPJ de uma e outra versão confirma a alegação, verificando-se identidade quanto ao débito apurado, aos créditos vinculados e à discriminação dos documentos de arrecadação.

Segue-se que a informação determinante para a solução do litígio estava disponível ao julgador de primeira instância desde a manifestação de inconformidade, bem como o afastamento da objeção que se extrairia da Súmula CARF nº 164.

O enunciado, com efeito, pressupõe retificação posterior à ciência do despacho decisório, ao passo que a declaração que fixou o débito e discriminou os créditos vinculados foi transmitida em setembro de 2017, e a ciência ocorreu em abril de 2018, tendo a própria decisão recorrida qualificado a retificação como espontânea.

Ainda que se cogitasse da declaração transmitida em agosto de 2018, o resultado seria o mesmo, uma vez que ela não alterou o período examinado, e o requisito de comprovação do erro estaria satisfeito pelos comprovantes de arrecadação.

Do montante do direito creditório

Definida a composição do saldo, o direito creditório corresponde a R\$ 275.398,28, montante suficiente à quitação dos débitos declarados, cujo valor necessário à compensação foi apurado pela própria administração tributária em R\$ 275.398,25.

Anoto, por dever de registro, que dois recolhimentos de expressão diminuta apresentam particularidades em seus comprovantes, sem que tais lançamentos tenham sido questionados pelo despacho decisório, pela decisão recorrida ou pela Fazenda Nacional, de modo que não integram a matéria devolvida a este colegiado, e sem que sua eventual repercussão, de R\$ 194,50, altere a suficiência do crédito ora reconhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 275.398,28 e homologar integralmente as compensações declaradas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho